



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



PARECER JURÍDICO N.º 004/2014

SOLICITANTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ASSUNTO: CANCELAMENTO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Foi apresentado requerimento à Prefeitura Municipal de Cassilândia-MS, por intermédio de 'FEIRA DE ROUPA', alegando possuir sede neste município, através do seu representante legal, Sr. Márcio Aparecido de Souza, dizendo-se brasileiro, portador do CPF n.º 216.591.208-37 e residente na Rua Parianas, n.º 36, Bairro Penha em São Paulo-SP., requerendo Alvará para funcionamento da Feira em 2014, nos dias 07 a 09 de fevereiro do corrente ano, com início às 9:00 horas e término às 21:00 horas, no recinto de exposições, nesta cidade.

O Setor de Cadastro desta municipalidade expediu Alvará de Funcionamento, mediante recolhimento de taxa e fez a entrega do expediente ao suposto representante do requerente.

O requerente de posse do Alvará, passou a divulgar por intermédio de emissora de rádio local propaganda sobre a comercialização pretendida.

Comerciantes locais tomaram conhecimento dos fatos e buscaram averiguar sobre a realização desta mercancia e sobre a legalidade da expedição da referida autorização.

Solicitaram reunião com a Procuradoria Geral do Município e, esta buscou informações junto a Secretária Municipal de Finanças sobre a expedição do referido Alvará, sendo que não era de seu conhecimento, porém a Chefe do Setor de Cadastro, órgão expedidor do expediente, afirmou tê-lo expedido há aproximadamente quinze dias atrás.

Eis o relatório.

Passo a opinar.

A expedição de Alvará está prevista em Lei Municipal, sendo que para tanto necessário se faz observar os requisitos para sua liberação.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



No caso em tela, a requerente identificada como **FEIRA DE ROUPA**, alegando possuir sede social neste Município, não apresentou Contrato Social, nem CNPJ para comprovar sua existência e localização neste município. sequer endereço local indicou. O suposto representante legal, Sr. Márcio Aparecido de Souza, informou residir em São Paulo - capital e anexou fotocópia de sua Cédula de Identidade, em nada comprovando a representatividade legal da suposta empresa requerente.

O requerimento, remetido à Prefeitura Municipal de Cassilândia-MS, subentende-se que este endereçamento fora feito ao representante legal desta municipalidade, porém o mesmo não fora encaminhado a autoridade competente para aferir despacho e, a Sra. Chefe do Setor de Cadastro a seu bel prazer, expediu o Alvará solicitado, acostando nele sua assinatura.

O Setor de Cadastro é o órgão competente para expedição de Alvará, porém seu responsável deverá respeitar os critérios necessários para sua emissão, sob pena de ser responsabilizado por tais atos.

Leciona o mestre José Afonso da Silva: “competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões, documentos. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª Ed., Malheiros editora, pág. 479). Toda norma de competência encerra um aspecto positivo e outro negativo. Pelo aspecto positivo, a competência atribuída a um órgão deve ser por ele efetivamente exercida. No entanto, pelo aspecto da competência negativa o órgão deve agir nos limites de sua competência, sem dela transbordar.

Houve um transbordamento de competência por parte da Sra. Chefe do Setor de Cadastro, ao expedir o Alvará para funcionamento da Feira, pois não existe despacho no requerimento autorizando sua expedição e não houve exigência dos documentos mínimos da empresa e de seu representante legal, para comprovar a existência ou não dessa personalidade jurídica, de seu domicílio e de sua representatividade.

Por todo o exposto, opinamos para que a Sra. Secretária Municipal de Finanças determine a Sra. Chefe do Setor de Cadastro para que proceda o **cancelamento do Alvará expedido**, restitua à requerente o valor recolhido pela expedição do mesmo e que solicite explicações por escrito sobre a expedição do



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



referido Alvará, sem obedecer as formalidades legais e que tome as providências cabíveis sobre os fatos, mediante apuração de irregularidades existentes.

Notifique-se a requerente e seu suposto representante legal, procedendo o recolhimento do Alvará expedido com a respectiva devolução do numerário recolhido.

É o parecer, sub censura.

Cassilândia, 05 de fevereiro de 2014.

Nadir Vilela Gaudioso
Nadir Vilela Gaudioso
OAB-MS 2969
Procuradora Geral

De acordo: 05.02.2014

Carlos Augusto da Silva
Carlos Augusto da Silva
Prefeito Municipal

*Recebido em
06/02/2014
[Signature]*

Plano de Ensino da Hora 81118757
Yanus Roberto B. Santos
por unidade curricular

Romão Dias Vasconcelos - 3596-1660
8116-6363

Manoel Bezerra Melo 35966336 81023680

RONALDO BARBOSA DIAS 125223 MT

RAFAEL DIAS MOURA

CIGAS ALBERTO SOUTO (81361957)

VIPWATT MARCONDO (3596 2465)

Ricardo Augusto de Almeida 3596-5773 Alual

Adriana Silveira 8111-1014 PERNAMBUCANAS

Sely Cristina Garcia Coelho Prado 8122 3543

Admar F. Leal 9968-8585

Edmar Paulo 8163 5700

FERNANDO BARBOSA DIAS 81383717

Josim Roberto de Jesus 8135 8988

Camélia Garcia 81374469

Aluísio Martins de Sousa 3596 2891

Juliano Tigue 81288435